

PROJETO DE LEI N.º 506-A, DE 2007

(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Altera e revoga dispositivos do Código Civil, relativos à filiação; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. HENRIQUE FONTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º. Esta Lei modifica disposições do Código Civil que tratam da filiação.
- **Art. 2º** O art. 1.601 da Lei 10.406- Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1.601. Cabe exclusivamente ao marido o direito de impugnar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher.
 - § 1º Impugnada a filiação, os descendentes ou ascendentes do impugnante têm direito de prosseguir na ação.
 - § 2º Não se desconstituirá a paternidade caso fique caracterizada a posse do estado de filiação, ou a hipótese do inciso V do art. 1.597."(NR)
- **Art. 3º** Revogam-se os arts. 1.600, 1.602 e 1.611 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi sugerido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, idéia também defendida pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência têm cada vez mais enfatizado que a verdadeira relação paterno-filial não decorre da verdade biológica, mas, sim, da verdade socioafetiva. Assim, pai não se confunde com genitor. Trata-se de um conceito bem mais amplo, envolvendo aspectos afetivos, que decorrem do trato diário, do cuidado, da convivência. Em suma, da posse do estado de filiação, que se constitui quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse do estado de filiação é presumida , segundo a experiência das relações familiares, quando:

- a) o indivíduo porta o nome de seus pais;
- b) os pais o tratam como seu filho, e este àqueles como seus pais;
- c) os pais provêem sua educação e seu sustento;
- d) ele é assim reconhecido pela sociedade e pela família;
- e) a autoridade pública o considere como tal.

E isso porque a parentalidade socioafetiva (expressão que melhor reflete a realidade dos fatos, em função de poder envolver o relacionamento materno-filial) não se funda apenas em um dado biológico, mas é algo que resulta de uma interação interpessoal formada ao longo do tempo, marcada sim pela afetividade

(aspecto subjetivo), mas também com profundos reflexos sociais, aspecto objetivo que não pode ser esquecido.

Nestas condições, a possibilidade aberta pela redação atual do artigo 1.601, "caput", do Código Civil, de, a qualquer momento, poder ser desconstituído um vínculo paterno-filial fortemente marcado pelas relações socioafetivas, constituídas na convivência familiar, colide com a moderna visão do fenômeno da parentalidade, atentando, ademais, contra a necessária estabilidade das relações familiares.

Ainda no que concerne ao estado de filiação, deve-se ter presente que, além do mandamento constitucional de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente (art. 227), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, de 1989, que integra o direito interno brasileiro desde 1990, em seu art. 3.1 estabelece que todas as ações relativas aos menores devem considerar, primordialmente, "o interesse maior da criança", abrangendo o que a lei brasileira (ECA) considera adolescente. Por força da convenção deve ser garantida uma ampla proteção ao menor, constituindo a comunhão de esforços, em escala mundial, no sentido de fortalecimento de sua situação jurídica, eliminando as diferenças entre filhos legítimos e ilegítimos, fundadas na origem biológica e na exclusividade do casamento, e atribuindo aos pais, conjuntamente, a tarefa de cuidar da educação e do desenvolvimento.

A presunção pater is est, que deriva do enunciado do art. 1.601 do Código Civil, objeto deste Projeto de Lei, reconfigura-se no estado de filiação, que decorre da construção progressiva da relação afetiva, na convivência familiar. Antes, tinha por fito a defesa de legitimidade da filiação, fundada na origem biológica.

Apenas o marido pode impugnar a paternidade quando a constatação da origem genética diferente da sua provocar a ruptura da relação paternidade-filiação. Se, apesar desse fato, forem mais fortes a paternidade socioafetiva e o melhor interesse do filho, enquanto menor, nenhuma pessoa ou mesmo o Estado poderão impugná-la para fazer valer a paternidade biológica, sem quebra da ordem constitucional e do sistema do Código Civil.

Impõe-se a supressão do enunciado final do art. 1.601 "sendo tal ação imprescritível", porque desnecessário, em virtude do sistema de prescrição adotado pelo Código Civil nos arts. 189 e seguintes, que relaciona a prescrição à pretensão e não à ação. Por outro lado, são imprescritíveis as pretensões relativas a direitos de estado das pessoas e não apenas o referido nesse artigo.

Os arts. 1.600 e 1.602 são ofensivos à dignidade da mulher. Já o art. 1.611 ofende o princípio do melhor interesse da criança, fundamental do direito de família brasileiro (art. 227 da Constituição).

Sala de Sessões, 20 de março de 2007.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
 - § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7°, XXXIII;
 - II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
 - III garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.
- Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

 LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

 Institui o Código Civil.

 PARTE GERAL

TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

> CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue,

pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

- Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.
- Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.
 - Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.
- Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.
 - Art. 194. (Revogado pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006).
- Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.
- Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

Seção II Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

- Art. 197. Não corre a prescrição:
- I entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;
- II entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;
- III entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.
 - Art. 198. Também não corre a prescrição:
 - I contra os incapazes de que trata o art. 3°;
- II contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
 - III contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.
 - Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:
 - I pendendo condição suspensiva;
 - II não estando vencido o prazo;
 - III pendendo ação de evicção.
- Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

Seção III Das Causas que Interrompem a Prescrição

- Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
- I por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
 - II por protesto, nas condições do inciso antecedente;
 - III por protesto cambial;
- IV pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
 - V por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- VI por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

- Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.
- Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.
- § 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.
- § 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.
 - § 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

Seção IV Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

- § 1° Em 1 (um) ano:
- I a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;
- II a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

- a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;
 - b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;
- III a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;
- IV a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;
- V a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.
- § 2º Em 2 (dois) anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.
 - § 3° Em 3 (três) anos:
 - I a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;
- II a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;
- III a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela;
 - IV a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
 - V a pretensão de reparação civil;
- VI a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;
- VII a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:
 - a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;
- b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;
 - c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;
- VIII a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
- IX a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.
- § 4º Em 4 (quatro) anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.
 - § 5° Em 5 (cinco) anos:
- I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
- II a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
 - III a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Capítulo II Da Decadência

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.
PARTE ESPECIAL
LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA
TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL
SUBTÍTULO II DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO
CAPÍTULO II DA FILIAÇÃO
Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos 300 (trezentos) dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.
Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos 300 (trezentos) dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1.597.

- Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.
- Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto que visa a modificar o Art. 1601 do Código Civil, a fim de revogar a imprescritibilidade da ação em que o marido impugne a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher. A medida vem estribada em farta argumentação, sugerida pelo Instituto Brasileiro do Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e demais profissionais que atuam na área das relações familiares.

Também estabelece que a posse do estado de filiação impede a desconstituição da paternidade.

11

Justificam-se as modificações em razões de proteção à família e respeito à dignidade da mulher, bem como na proteção especial devida à criança e

ao adolescente, segundo determinação constitucional.

A proposição não recebeu Emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela óptica da Comissão de Seguridade Social e Família,

impõe-se a aprovação do Projeto.

Não existe nenhuma dúvida de que a medida, proposta por

operadores da área do direito e demais disciplinas que dizem respeito à família, realmente é aperfeiçoadora do direito vigente. Ao determinar a imprescritibilidade da

ação que visa a negar a filiação, o Código Civil privilegiou os critérios biológicos de

definição de paternidade. De há muito nossa legislação, não obstante respeite e

empreste relevância enorme à biologia na determinação da paternidade, adotou uma

visão de que a parentalidade socioafetiva é muito mais importante que a meramente

biológica. Nada há a justificar que alguém que passa anos ou décadas considerando determinado homem seu pai, e sendo amado e tratado como filho, seja tornado um

estranho por um simples exame de DNA, situação indesejável que a atual norma

que determina a imprescritibilidade da ação propicia.

A possibilidade de desconstituição da filiação deverá ser

examinada à luz do conceito de "posse do estado de filiação", pelo qual o julgador poderá verificar se há vínculo. A prescrição deve obedecer as normas gerais de

todas as demais ações.

Realmente, há um ranço machista que ofende a dignidade da

mulher na atual redação do dispositivo. Cabe a nós parlamentares eliminarmos toda

forma de preconceito de nossa legislação.

Como diz a sabedoria popular, "pai é o que cria". O Código

Civil precisa acompanhar a evolução de nossa sociedade em relação ao conceito de família, que não é mais apenas a família nuclear, unida por laços biológicos, mas

evoluiu para a definição de família unida por laços de afetividade e que é juridicamente protegida no melhor interesse da criança e do adolescente.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO No mérito, pois, aprovamos o presente Projeto, certos de que contribuirá para o aperfeiçoamento do Código Civil à luz dos mandamentos constitucionais.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2007.

Deputado HENRIQUE FONTANARelator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 506/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Henrique Fontana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Dr. Rosinha, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO